



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.000676/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.343 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente ACRIMET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ACRÍLICOS E METALÚRGICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO EMPREGADOR SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS A SEU SERVIÇO.

Crédito tributário parcialmente mantido, referente a contribuições sociais devidas pela empresa sobre o pagamento efetuado aos segurados a seu serviço, devidas pelo grau de incapacidade laborativa (SAT/RAT) e devidas a terceiros, levantados através da apreciação das folhas de pagamento e dos valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. CTN - Artigo 100.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Notificação de Lançamento lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da lei. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ATENDIMENTO. SUMULA CARF Nº 2.

A lide e o processo administrativo não ferem nenhum princípio constitucional, vez que plenamente adstritos ao Princípio da Legalidade. Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. RELAÇÃO DE VÍNCULOS. CARÁTER INFORMATIVO. SUMULA VINCULANTE CARF Nº 88.

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS SELIC. SUMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

APLICAÇÃO DA MULTA. CABIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. SUMULA CARF Nº 2.

Multa moratória aplicada com respaldo na Lei 8.212/91, em seu artigo 35, na redação dada pela Lei 9876/99, aplicada pela mora no recolhimento do tributo, sendo ato vinculado, previsto em Lei. Dosimetria legal corretamente aplicada em consonância com a legislação previdenciária. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 14 DE 2009.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, no momento da implementação do *Decisum* o cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14/2009. RR

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 78/92), interposto contra o Acórdão nº 16-19.420 da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP - DRJ/SPOI (e-fls. 67/75), que por unanimidade considerou improcedente a impugnação (e-fls. 43/56), interposta contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (e-fls. 03/29), relativa às contribuições da empresa sobre as remunerações pagas aos segurados ao seu serviço, às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais no trabalho e às destinadas a terceiros, no valor originário de R\$ 509.343,79, a ser acrescido de seus consectários legais, consolidada em 25/10/2007 e cientificada pessoalmente à contribuinte em 29/10/2007.

2. Adoto o Relatório da referida decisão da DRJ/SPOI, aqui transcrito em sua essência, por sinteticamente esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

DA NOTIFICAÇÃO

1. Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.117.832-0, lavrada em face da empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 32 e 33, refere-se a contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais no trabalho e as destinadas a Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações constantes em folha de pagamento e não recolhidas em sua totalidade, no período de 01/01/2006 a 30/04/2007, no valor de R\$ 654.950,89 (...).

2.O referido relatório fiscal informa, ainda, em síntese que:

2.1. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, discriminadas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência - GFIP.

2.2. Serviram de base para o levantamento fiscal: folhas de pagamento, livros Diário Nos. 67 a 69, GFIP e Guias da Previdência Social - GPS do referido período.

(...).

2.4. Os lançamentos foram efetuados através do levantamento REM -Remunerações - declarado em GFIP (com redução de multa).

2.5. A qualificação das pessoas físicas representantes legais da empresa contribuinte, período de atuação e tipo de vínculo existente constam do Relatório de Representantes Legais - REPLEG e da Relação de Vínculos - VÍNCULOS (fls. 25 e 26).

DA IMPUGNAÇÃO

3. A empresa, (...), apresentou a impugnação (...), com as seguintes alegações, (...):

DA ILEGAL INCLUSÃO DE SÓCIOS

3.1. Entende que o lançamento é nulo, dada a ilegalidade da inclusão dos sócios no "Relatório de Representantes Legais" e na "Relação de Vínculos" como devedores solidários em eventual execução fiscal.

DAS ILEGALIDADES QUANTO ÀS VERBAS ACESSÓRIAS

3.2. Argúi a ilegalidade da utilização da taxa referencial SELIC para o cálculo de juros moratórios dos débitos a partir de 1995 e do acréscimo indevido de correção monetária e juros em seu cálculo.

3.3. Opõe-se à cobrança de multa moratória em percentagem muito elevada solicitando manifestação expressa desta Delegacia de Julgamento.

DOS REQUERIMENTOS DO CONTRIBUINTE

3.4. Requer a decretação da nulidade da NFLD, em virtude dos cálculos apresentados com a cobrança de multa e juros moratórios, bem como expressa manifestação desta Delegacia quanto à legalidade da inclusão dos sócios como devedores solidários do débito.

3. A ementa da Decisão de piso, no sentido de improcedência da Impugnação, é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01 /01 /2006 a 30/04/2007

Ementa:

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade pelos débitos previdenciários em relação aos sócios é sempre subsidiária em relação à empresa e solidária entre os mesmos.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º) outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei. Não é da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ILEGALIDADES. INCONSTITUCIONALIDADES.

O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, alude expressamente a juros (equivalentes à taxa referencial do sistema Selic), e não à correção monetária. Os juros de mora, com base na taxa SELIC, encontram previsão em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Lançamento Procedente.

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificada da Decisão de primeira instância em 16/12/2008, a ora Recorrente apresentou seu recurso na data de 14/01/2009 (AR de e-fl. 77 *versus* protocolo de e-fl. 78), sendo então seus argumentos extraídos de tal documento e, em síntese, apresentados a seguir.

- esclarece preliminarmente que em razão do Ato Declaratório Interpretativo RFB 16 de 21.11.2007, a empresa deixou de apresentar arrolamento de bens, o qual não é mais condição de admissibilidade de recurso;

- repisa integralmente seus argumentos impugnatórios acerca da ilegal inclusão dos sócios e sócios gerentes como responsáveis pelo crédito tributário, da ilegalidade de aplicação da taxa de juros SELIC e da cobrança de multa com efeito confiscatório; e

- cita jurisprudência e doutrina.

5. Seu pedido final é pela procedência de seu recurso e pela reforma da Decisão combatida, além da manifestação expressa acerca da “*inclusão dos sócios na CDA*” e a possibilidade da inclusão dos mesmos no polo passivo de eventual execução fiscal.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. Quanto ao Recurso Voluntário, o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

8. **Preliminarmente**, nota-se a farta apresentação de **jurisprudência e doutrina** pela ora recorrente. Dessa forma, deve ser destacado que, quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”.

9. Com isso, fica claro que as decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, além de respeitáveis alusões doutrinárias eventualmente apontadas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo CARF. E mais, as decisões levantadas pelo recorrente não são normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

10. Em princípio, verificada a ocorrência do fato gerador no caso concreto, plenamente vinculada é a atividade da Autoridade Fiscal, que deve, por determinação legal prevista no artigo 142 Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, proceder ao lançamento, e como se verá mais adiante, proceder também à aplicação da multa:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria

tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifei)

11. Vislumbra-se na espécie que a Notificação Fiscal foi lavrada dentro dos limites legais necessários para afastar a nulidade do lançamento, uma vez que atendeu aos requisitos previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

12. Após a lavratura, o processo vem seguindo rigorosamente as fases do contencioso administrativo, sem ofensa aos Artigos 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal – PAF, garantindo à interessada a plena participação no contencioso e a devida apreciação de seus argumentos e provas que entendeu por bem trazer aos autos.

13. O artigo 59 do mesmo Decreto enumera os únicos casos que acarretariam a **nulidade** dos atos dentro da lide administrativa, e que não foram configurados na presente lide:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

14. Por outro lado, quaisquer outras irregularidades, incorreções, e omissões cometidas no lançamento não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio, conforme artigo 60 do PAF.

15. No presente caso, observa-se que a NFLD foi lavrada por autoridade administrativa competente, ao que se seguiu a prolação do Acórdão de piso. Também se constata que foi possível o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, pois há prova nos autos de que a interessada foi regularmente cientificada, tendo acesso a todas as informações necessárias para elaborar a suas peças de contestação, o que demonstra a inexistência de prejuízo, eis que contestam tanto os aspectos formais quanto os materiais, com sua plena participação dos atos processuais.

16. Na espécie, foram devidamente descritos os fatos e fundamentos, com clareza e coerência, permitindo a sua perfeita compreensão, estando, portanto, devidamente motivada a notificação. Dessa forma, tendo sido lavrada por autoridade competente e garantido o direito de defesa, não se encontrando presentes os pressupostos elencados no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há falar em nulidade.

17. Argui o Recursante pela ofensa a **princípios constitucionais** no decorrer da lide, como os da legalidade e da constitucionalidade, do não confisco. Mas verifica-se que desde a lavratura dos autos, o Princípio da Legalidade impera nos atos administrativos aqui envolvidos e, portanto, por decorrência, plenamente respeitados estão todos os demais princípios e garantias constitucionais e afasta-se qualquer pretensão de nulidade da notificação lavrada.

18. Ademais, arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas

deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

19. Afastadas portanto as preliminares suscitadas pelo contribuinte.

20. Quanto ao **Mérito**, a interessada retoma todos seus argumentos impugnatórios já apreciados pela DRJ em relação ao seu inconformismo com a constituição do débito tributário elencado na Notificação em pauta, a saber: a ilegal inclusão dos sócios e sócios gerentes como responsáveis pelo crédito tributário, a ilegalidade de aplicação da taxa de juros SELIC e a cobrança de multa com efeito confiscatório.

21. Quanto ao primeiro quesito, a suposta inclusão ilegal dos sócios e sócios gerentes em Relatório de Representantes Legais e em Relação de Vínculos, para afastar tal argumento plenamente equivocado da interessada basta a citação da cristalina **Súmula CARF número 88**:

Súmula CARF nº 88

A "Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

22. A apreciação do quesito já foi também exaustivamente abordada pela Decisão de Piso, da qual extraem-se, com a devida vênia, os excertos a seguir, grifados no original:

Voto.

DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NOS RELATÓRIOS DE REPRESENTANTES LEGAIS E DE VÍNCULOS. LEGALIDADE.

4. Preliminarmente, requer a Impugnante a exclusão das pessoas físicas discriminadas nos relatórios REPLEG - Relatório de Representantes Legais e Vínculos -Relação de Vínculos, (...), sustentando, dentre outras questões, que, (...), caberia à Fiscalização demonstrar a conduta dolosa.

4.1. Note-se que os citados relatórios têm a finalidade de atender às disposições da Lei de Execuções Fiscais - LEF, não interferindo na constituição do crédito pelo lançamento, o qual foi realizado em face do sujeito passivo da obrigação tributária, no caso, o contribuinte. Não há, portanto, que se falar em cobrar, administrativamente, dos sócios, o débito em questão. Dispõem os art. 2º, §§ 5º, I, e 6º, e art. 4º, § 2º, ambos da Lei 6.830/80:

(...)

4.2. A fim de que não parem dúvidas acerca da finalidade dos relatórios, ora em discussão, transcreve-se parte das informações que são trazidas em seu corpo:

"Este relatório lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação. "(REPLEG - Relatório de Representantes Legais)

"Este relatório lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente. (Vínculos — Relação de Vínculos)

4.3. Como se vê, não há que se falar em exclusão dos sócios do pólo passivo da NFLD, já que eles não o integram. A responsabilização dos sócios, se ocorrer, será feita em sede de execução fiscal, podendo os executados discutir amplamente a sua exclusão do pólo passivo da relação processual, através dos embargos à execução e demais recursos inerentes a esse tipo de ação.

(...)

4.6. A jurisprudência do Conselho de Contribuintes, conforme se verifica no Acórdão nº 205-00.742, proferido pela Quinta Câmara do Segundo Conselho em 04/06/2008, é contundente quanto ao Relatório de Co-Responsáveis (antiga denominação dos Relatório de Representantes Legais) e do Relatório de Vínculos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1994 a 28/02/1994, 01/05/1994 a 31/05/1994, 01/09/1994 a 31/12/1994

RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS. SUBSÍDIO PARA FUTURA AÇÃO EXECUTÓRIA.

Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de lançamento e atuação e se destinam a esclarecer a composição societária da empresa no período do débito, a fim de subsidiarem futuras ações executórias de cobrança. Esses relatórios não são suficientes para se atribuir responsabilidade pessoal.

(...)

Recurso Voluntário Negado

(...)

4.7. Do que foi até aqui exposto, conclui-se que a exclusão dos sócios, ou alteração de seus dados, nos citados relatórios, só seria cabível, se fossem constatados erros na confecção dos mesmos, tais como, o nome e endereço do sócio, a sua qualificação, o período de atuação etc. Ocorre, porém, que, sob esse aspecto, a Impugnante não alega qualquer equívoco cometido pela fiscalização, razão pela qual não há que se alterá-los.

(...)

23. Portanto, definitivamente, não há que se falar em exclusão dos sócios do polo passivo da NFLD, já que eles não o integram. Na espécie, o lançamento foi realizado apenas em face da pessoa jurídica. A responsabilização dos sócios, se ocorrer, será feita eventualmente em sede de execução fiscal, os sócios não sofreram neste momento restrições de direitos, e os relatórios em discussão destinam-se apenas a listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa.

24. Portanto, descabido o clamor pela manifestação acerca da “*inclusão dos sócios na CDA*”, pois contundentemente não o foram neste momento, nem acerca da possibilidade da inclusão dos mesmos no polo passivo de eventual execução fiscal, pois apenas caso esta ocorra, em sede judicial, é que a inclusão dos mesmos poderia ser judicialmente avaliada, e não administrativamente. Repita-se, conforme sumulado, os relatórios combatidos tem caráter puramente informativo.

25. Os juros de mora calculados conforme taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - **SELIC**, são previstos no artigo 61, parágrafo 3º, da Lei 9.430/96, vigente e constitucional, conforme abaixo transcrito:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica,

serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do Art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 5º (...)

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

26. É imperioso ainda transcrever a Súmula CARF nº 4 (Vinculante):

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

27. Dessa forma, não há que dar cabimento à insurreição da interessada contra os juros SELIC, restado afastado também esta pretensão recursal.

28. Quanto à insurreição cobrança de **multa com efeito confiscatório**, conforme facultado pelo artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF, tendo em vista a contundente avaliação do tópico pela Decisão *a quo*, recorre-se ao bem elaborado voto da Decisão de Piso. Colaciona-se portanto da referida Decisão o excerto a seguir, então adotado como razões de decidir, grifado no original, para afastamento de mais esta pretensão descabida da notificada:

(...)

DA APLICAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE.

6. Alegou o contribuinte que a multa aplicada seria confiscatória e, por conseguinte, inconstitucional. Não compete a autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei. pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal, art. 102.

6.1. Respeitável doutrina escreve que toda a atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

6.2. Vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente, ou por declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou em controle difuso, neste caso, após a publicação de resolução do Senado Federal.

6.3. Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, as normas inquinadas de inconstitucionais pelo impugnante continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las e nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda

6.4. Ademais, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

6.5. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade vinculada.

6.6. Assim, não há que se falar em confisco com relação à multa aplicada prevista no artigo 35, I, II e III da Lei nº 8.212, de 24.07.91, com redação dada pela lei nº 9.876 de 26.11.99.

29. Também afastados restam todos os argumentos de mérito levantados pela interessada.

30. Na espécie, onde a interessada clamou pela ilegalidade da multa, por derradeiro deve-se apreciar o cabimento da **retroatividade benigna** da multa de ofício aplicada, com base na legislação tributária posterior à lavratura da NFLD.

31. Com o advento da Medida Provisória - MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, as regras para aplicação de multa decorrente do descumprimento de obrigações relativas à GFIP foram modificadas em razão de alterações promovidas na Lei n.º 8.212/91. A MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/09, revogou o art. 32, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212/91, deu nova redação ao seu art. 35 e incluiu nela os artigos. 32-A e 35-A, havendo que se verificar seus efeitos nos autos pendentes de julgamento, como o presente, a fim de se preservar o direito do contribuinte à retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, "c" do Código Tributário Nacional (CTN).

32. Assim, para os fatos geradores ocorridos até 03/12/2008, a autoridade responsável pela execução do acórdão, quando do trânsito em julgado administrativo, deverá observar o princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, conforme Portaria Conjunta) PGFN/RFB nº 14 de 2009. A Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, por unanimidade, vem aplicando as conclusões também contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/09, e citamos como exemplos os seguintes acórdãos: 9202-005.667, 9202-007.527 e 9202-007.486.

Conclusão

33. Portanto, plenamente improcedente o recurso interposto, sem reforma deve restar a Decisão de piso e exaustivamente apreciadas e afastadas todas as pretensões da reclamante. Destaque-se apenas que deve ser apreciado o cabimento da retroatividade benigna no momento de implementação do presente Acórdão pela Autoridade competente.

Dispositivo

34. Isso posto, voto em dar provimento parcial ao recurso para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14/2009

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima